



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.brFortaleza

EDITAL DE FALÊNCIA

Processo n.º	0148458-89.2015.8.06.0001
Classe	Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto	Autofalência e Apuração de haveres
Requerente	Aguanambio Saúde S/s Ltda - Em Falência e outros

O Doutor CLÁUDIO DE PAULA PESSÔA, Juiz de Direito da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza, em virtude da lei etc...

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, nos autos da falência de AGUANAMBI SAUDE S/C LTDA com extensão dos efeitos para às empresas CLÍNICA DE ACIDENTES S/A (Hospital Gomes da Frota), MARANATHÁ AGROINDUSTRIAL LTDA (MASSA FALIDA DE AGUANAMBI SAÚDE S/C LTDA,) foi decretado, por decisão prolatada por este Juízo em 13 de dezembro de 2016, os efeitos da extensão da falência para às empresas da MEDCENTER CENTRO DE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.826.258/0001-30, LL REABILITAR ATENDIMENTO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº10.442.329/0001-66 e para a pessoa física, JOAQUIM LUCIANO RODRIGUES GOMES DA FROTA, inscrito no CPF de nº001.128.283-53, em conformidade com o artigo 99, § único da Lei 11.101/2005, ficando todos os interessados cientes do Art. 100 da Lei de Falências, onde consta que "da decisão que decreta a falência cabe agravo". **Ficam intimados os credores para, no prazo de quinze(15) dias, a contar da publicação do presente edital, apresentarem a Administradora Judicial, Dra. Jovana Frota de Souza Rodrigues, suas habilitações ou suas divergências quantos aos referidos créditos,** nos termos do artigo 7º,§1 da Lei 11.101/2005, tudo conforme a Decisão de fls.1050/1064 cujo teor é o seguinte: "Vistos. Tratam-se os autos da falência de AGUANAMBI SAÚDE S/C LTDA AGUANAMBI com extensão dos efeitos para CLÍNICA DE ACIDENTES S/A (HOSPITAL GOMES DA FROTA) CLÍNICA DE ACIDENTES e MARANATHÁ AGROINDUSTRIAL LTDA MARANATHÁ. A Administradora Judicial, às fls. 995/1018, aduz que: 1) no relatório inicial da primeira Direção Fiscal da ANS verificou-se que os livros contábeis da AGUANAMBI referentes aos exercícios de 2004 e 2005, não foram escriturados; 2) no segundo regime de Direção Fiscal constatou-se que a Sra. LUCIVÂNIA ALICE DA SILVA LUCIVÂNIA seria verdadeira "laranja", permitindo que José Gomes da Frota Filho protegesse o patrimônio adquirido com a administração da AGUANAMBI ao sair da sociedade quando esta já apresentava indícios de quebra, uma vez que houve transferência de suas cotas para ela, tornando-se, assim sócia; 3) LUCIVÂNIA passou a ser a única administradora da AGUANAMBI, beneficiando Joaquim Luciano Rodrigues Gomes da Frota, uma vez que este teve o espaço temporal delimitado, impedindo de responder por uma ação de responsabilidade frente às irregularidades verificadas no Grupo AGUANAMBI; 4) nunca houve baixa da CTPS da LUCIVÂNIA, e, por conseguinte, jamais deixou de ser funcionária, em que pese ter se tornado sócia; 5) a ANS verificou que o poder diretivo continuo a ser desempenhado unicamente por Joaquim Luciano Rodrigues Gomes da Frota; 6) no 10º Aditivo ao contrato social da AGUANAMBI registrou um aumento de capital social em nome de Joaquim Luciano Rodrigues Gomes da Frota por meio da integralização da quantia de R\$220.000,00 e um terreno, contudo, a contabilidade nunca registrou a entrada do valor em dinheiro, bem como a matrícula do imóvel não foi atualizada em nome da sociedade; 7) conforme primeira Direção Fiscal da ANS, constatou-se que em 2005 a AGUANAMBI realizou diversos pagamentos de verbas condominiais da Medcenter Centro de Serviços Médicos S/C

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.brFortaleza

LTDA MEDCENTER; 8) um Auditor Fiscal do Trabalho registrou a cessão ilegal de mão de obra da AGUANAMBI para a MEDCENTER; 9) no relatório de conclusão da ANS, verificou pagamentos irregulares de débitos da sociedade LL REABILITAR com recursos da AGUANAMBI; 10) O endereço da LL REABILITAR correspondia ao mesmo imóvel onde se localizava filial da AGUANAMBI e do HOSPITAL GOMES DA FROTA. No final, a Administradora Judicial requereu a EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA para as sociedades empresárias MEDCENTER CENTRO DE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA e LL REABILITAR ATENDIMENTO HOSPITALAR LTDA, bem como para as pessoas físicas, o Sr. JOSÉ GOMES DA FROTA FILHO; JOAQUIM LUCIANO RODRIGUES GOMES DA FROTA e LUCIVÂNIA ALICE DA SILVA. É o relatório. Passo a decidir. É de conhecimento que este Juízo Falimentar já decidiu às fls. 370/379, pela decretação da falência da sociedade AGUANAMBI SAÚDE S/C LTDA, e, ainda, estendeu os seus efeitos às empresas CLÍNICA DE ACIDENTES S/A (HOSPITAL GOMES DA FROTA) e MARANATHÁ AGROINDUSTRIAL LTDA. Ressalte-se que contra tal decisão não houve a interposição de recurso, tendo, portanto, transitado em julgado. Há que se dizer também que JOAQUIM LUCIANO RODRIGUES GOMES DA FROTA e LUCIVÂNIA ALICE DA SILVA foram intimados, por mandado, para prestar esclarecimentos consoante determinação da legislação falimentar, todavia, não foram encontrados nos endereços informados nos autos (certidão do Oficial de Justiça fls. 492/493 e fls. 512 e 513). Inclusive, da leitura dos relatórios adunados pelo Liquidante na inicial, observa-se que os referidos administradores foram intimados regularmente para se manifestarem no inquérito administrativo aberto pela agência reguladora (LUCIVÂNIA por correspondência e JOAQUIM RODRIGUES por correspondência e Diário Oficial da União), e nada apresentaram em defesa. Ao examinar o relatório elaborado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o qual tem como base documentos pertencentes a ex operadora "Aguanambi", vê-se que esta última possuía vínculos com outras sociedades, tais como: MEDCENTER CENTRO DE SERVIÇOS MÉDICOS S/C; ODONTO CENTER SERVIÇOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA-ME; LL REABILITAR ATENDIMENTO HOSPITALAR LTDA e MARANATHA AGROINDUSTRIAL LTDA. Detendo-se a atenção à sociedade empresária MEDCENTER CENTRO DE SERVIÇOS MÉDICOS S/C (MEDCENTER), no mencionado relatório, averiguou-se que no Livro Razão do ano de 2005 da ex operadora AGUANAMBI foi possível encontrar pagamentos, sem qualquer justificativa, do condomínio da MEDCENTER. No mais, Auditores do Trabalho, em fiscalização, verificaram a presença de pessoas contratadas pela AGUANAMBI trabalhando na MEDCENTER. Sendo assim, insta dizer que existe, claramente, uma confusão patrimonial entre as sociedades AGUANAMBI e MEDCENTER, tanto pelo pagamento imotivado de dívida de terceiro, como também pela cessão injustificada de mão-de-obra. Quanto à empresa LL REABILITAR ATENDIMENTO HOSPITALAR LTDA (LL REABILITAR), a ANS em relatório, dá conta do endereço LL REABILITAR ser o mesmo da filial da CLÍNICA DE ACIDENTES e da segunda filial da AGUANAMBI. Há que se dizer também que existem fortes indícios da utilização de recursos da AGUANAMBI para os pagamentos de despesas da LL REABILITAR, assim como ocorria com a MEDCENTER (demonstrado pela contabilidade). O que se nota é que as empresas acima apontadas, MEDCENTER e LL REABILITAR, tinham uma relação que consistia em pagamentos irregulares por parte da AGUANAMBI, carecendo de razões jurídicas; de cessão ilegal de funcionários entre a AGUANAMBI e MEDCENTER; compartilhamento de endereços entre a LL REABILITAR e AGUANAMBI, tais atos demonstram que, indubitavelmente, existia uma confusão patrimonial entre as empresas, pois não haviam razões contratuais ou obrigacionais que justificasse a interação entre as mesmas. Acrescente-se ainda que esta confusão patrimonial das citadas empresas foi um dos fatores de grande relevância que levou a operadora AGUANAMBI ao estado de insolvência, prejudicando sua universalidade de credores, isso está amplamente narrado nos relatórios. Portanto, há, como dito, uma confusão patrimonial entre as empresas envolvidas, sendo certo que a empresa AGUANAMBI desviava recursos financeiros para empresas diversas, não se podendo promover qualquer distinção entre elas no desenvolvimento da atividade. Além disso, verifica-se que no 10º Aditivo ao Contrato Social da AGUANAMBI, datado de 18 de novembro de 2008, às fls. 364, objetivando o aumento do capital social o sócio JOAQUIM LUCIANO obrigou-se a

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abriu a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.brFortaleza

integralizar o valor de R\$820.000,00, sendo R\$220.000,00, em espécie proveniente de aplicações financeiras, e o restante, R\$600.000,00, através do imóvel de matrícula nº 38.009 de titularidade do precitado sócio. Contudo, tal aporte não se concretizou, o que demonstra facilmente, a fraude e a confusão patrimonial no ato consubstanciado no aditivo ao contrato social da AGUANAMBI, pois permitiu que o sócio JOAQUIM LUCIANO mascarasse aos credores e interessados a condição econômica de insolvência empresarial da ex-operadora. Em verdade, nota-se que tais obrigações provocaram a indistinção de seu patrimônio com o da AGUANAMBI, por comprovar a fraude. Frise-se que não resta dúvida de que há evidências de que as empresas ora mencionadas e o sócio JOAQUIM LUCIANO desenvolviam atividades fraudulentas, objetivando desviar bens e promovendo o esvaziamento patrimonial da empresa AGUANAMBI, de modo a provocar um estado de insolvência. Por outro lado, cabe dizer que os demais sócios, LUCIVÂNIA SILVA e JOSÉ GOMES, a partir do exame das alegações apresentadas, não houve demonstração suficiente a caracterizar os requisitos necessários a extensão dos efeitos da falência, muito embora, não se esteja nesta decisão isentando-os do cometimento, em tese, de má-administração ou de crimes falimentares. É de bom alvitre falar que diante dos fatos ora delineados, na realidade, a relação entre as empresas envolvidas, MEDCENTER e LL REABILITAR, bem como o sócio JOAQUIM LUCIANO, há que ser compreendida como de um grupo econômico de fato, pois, indubitavelmente, havia uma união de fato entre as empresas e o patrimônio do sócio, e, não uma união jurídica. Ressalte-se, por oportuno, que as sociedades empresariais são pessoas jurídicas que não se confundem com a pessoa de seus sócios, constituindo-se em pessoa autônoma com patrimônio próprio. Verifica-se que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica é um meio legítimo para limitar os riscos da atividade empresarial, facilitando o desenvolvimento da chamada economia de mercado. Todavia, pessoas movidas por um intuito ilegítimo podem lançar mão dessa autonomia para se ocultar e fugir do cumprimento de suas obrigações. A personalidade jurídica das sociedades deve ser usada para propósitos legítimos e não como meio para a prática de fraudes. A desconsideração é, pois, forma de adequar a pessoa jurídica aos fins para os quais a mesma foi criada, vale dizer, é a forma de limitar e coibir o uso indevido desse privilégio, que é a pessoa jurídica. A desconsideração reconhece a relatividade da personalidade jurídica das sociedades, pois, havendo desvio dos propósitos pelos quais foi criada, deixa de existir motivo para a separação patrimonial. Desvirtuada a utilização da pessoa jurídica, nada mais eficaz do que retirar os privilégios que a lei assegura, isto é, descartar a autonomia patrimonial no caso concreto, esquecer a separação entre a sociedade, o sócio ou outras sociedades. Destarte, os sócios ficam inibidos de praticar atos que desvirtuem a função da pessoa jurídica, pois caso o façam não estarão sob o amparo da autonomia patrimonial. Diante de tais considerações, FÁBIO ULHOA COELHO assim define a desconsideração: "o juiz pode deixar de aplicar as regras de separação patrimonial entre sociedades e sócios, ignorando a existência da pessoa jurídica num caso concreto, porque é necessário coibir a fraude perpetrada graças à manipulação de tais regras." Veja-se o que estabelece o art. 50 do Código Civil: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Portanto, em casos de desvio de finalidade e confusão patrimonial há possibilidade de retirar o 'manto' da sociedade, ou seja, o que separa a pessoa jurídica das pessoas físicas de seus sócios, para atingi-los em seu patrimônio pessoal. LUIZ GUILHERME MARINONI e MARCOS AURÉLIO DE LIMA JÚNIOR entendem que é perfeitamente aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica aos processos falimentares, desde que evidenciada a fraude. Arremata citados autores: "Diante disso, há de se admitir-se seja atacado o patrimônio dos sócios que perpetraram fraude através da sociedade. Mas não só isso. Também o patrimônio da nova empresa constituída ou favorecida em razão da fraude, pode ser atingido. Afinal, de outra forma os sócios estariam autorizados a constituir uma nova sociedade com o patrimônio obtido de forma fraudulenta, desvirtuando definitivamente o instituto da pessoa jurídica." (grifou-se) Nesse contexto, cabe fazer a colação do entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria:

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.brFortaleza

"Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. - Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos. (RMS 12.872/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2002, DJ 16/12/2002 p. 306)" (grifou-se) "COMPROVAÇÃO DE FRAUDE APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA RECURSO ESPECIAL DECISÃO QUE DECRETA A QUEBRA NATUREZA JURÍDICA NECESSIDADE DE IMEDIATO PROCESSAMENTO DO ESPECIAL EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 542, §3º DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. I Não comporta retenção na origem o recurso especial que desafia decisão que decreta a falência. Exceção à regra do §3º, art. 542 do Código de Processo Civil. II O dissídio pretoriano deve ser demonstrado mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmáticos. Inobservância ao art. 255 do RISTJ. III Provada a existência de fraude, é inteiramente aplicável a Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica a fim de resguardar os interesses dos credores prejudicados. IV - Recurso especial não conhecido. (REsp 211.619/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2001, DJ 23/04/2001, p. 160)" (grifou-se) Com efeito, percebe-se que as empresas MEDCENTER e LL REABILITAR, assim como o sócio JOAQUIM LUCIANO RODRIGUES GOMES DA FROTA agiam como uma unidade gerencial, laboral e patrimonial, com o fito de cometer ilícitos através ações fraudulentas já exaustivamente discriminadas gerando prejuízo ao universo de credores da AGUANAMBI. Reforça tal convicção, no fato de ser alterada a condição de Lucivânia Alice da Silva de funcionária para sócia, bem como a sua atribuição como administrador, embora sendo sócia com menos de 15% das ações. Acrescente-se, ainda, como já dito anteriormente, o fato de ocorrer pagamentos irregulares; cessão de mão de obra injustificada; mistura de endereços; o desvio da finalidade, evidenciado pelo uso das empresas MEDCENTER e LL REABILITAR; o fato do sócio JOAQUIM LUCIANO não promover a formalização e regularização dos bens integralizados em favor da sociedade AGUANAMBI, tudo com o fim de desviar e esvaziar os recursos da mesma. ISTO POSTO, decreto a extensão dos efeitos da falência para as sociedades empresárias MEDCENTER CENTRO DE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA e LL REABILITAR ATENDIMENTO HOSPITALAR LTDA e tão-somente para a pessoa física, JOAQUIM LUCIANO RODRIGUES GOMES DA FROTA. Determino que a administradora judicial proceda a imediata arrecadação de todos os bens móveis e imóveis das massas, bem como todos os documentos contábeis, devendo ser acompanhada por oficial de justiça e por força policial, se necessário. Decreto a indisponibilidade dos bens das sociedades e pessoa física sujeitas ao presente efeito do decreto falencial, nos termos inciso VI do art. 99 da LRF, devendo-se, inclusive, proceder ao BACENJUD e RENAJUD. Estipulo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital dessa decisão, para que os credores apresentem a administradora judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. Intime-se o representante legal das falidas para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o disposto no art. 99, inciso I, bem como as disposições do art. 104 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Determino, de imediato, a suspensão de todas as

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.brFortaleza

ações ou execuções interpostas contra as empresas falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei. Diligencie a Secretaria de Vara: a) a expedição de ofício a JUCEC para que proceda a anotação da falência no registro do devedor, devendo ficar consignada a expressão "falido", a data da decretação da falência e sua inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da quebra e até a extinção de suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 da LFRE. b) com base no art. 99, VII e X, da LFRE, oficiem-se aos estabelecimentos bancários onde tenha conta a falida, no sentido de serem as mesmas encerradas e bloqueadas, solicitando-se informes dos saldos porventura existentes; c) sejam afixados e publicados, por duas vezes, os editais previstos em lei e adotadas as demais providências de praxe; d) seja acostado aos autos, por meio eletrônico, cópia da declaração de bens das falidas e de mais pessoas cuja falência alcançou, alusivas aos cinco últimos exercícios fiscais, depositando-se sob as cautelas usuais; e) oficie-se aos Cartórios de Imóveis com fins de requisitar as necessárias informações acerca da existência de bens em nome das massas e demais pessoas atingidas pela falência, anotando, de logo, a intransferibilidade do que for encontrado; f) proceda-se a intimação das Fazendas Públicas e do Ministério Público. Cumpra-se o disposto nos incisos VIII e XIII do art. 99 da Lei 11.101/2005. Consigne-se, por fim, que com a decretação da falência, as ações a serem intentadas contra a Massa Falida submetem-se à regra do Juízo Universal, vale dizer, devem ser processadas e julgadas pelo Juízo da Falência. No entanto, as ações anteriores à quebra devem permanecer no Juízo de origem, possibilitando a formação do título judicial para ser habilitado nos autos da falência, conforme entendimento já pacificado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Providencia a Secretaria resposta aos ofícios de fls. 960/967; 968/979 e 947/959 com as informações prestadas pela Administradora Judicial às fls. 982/984. Em vista de petição de fls. 987/989, concedo o prazo de 45 dias. Homologo a contratação requerida às fls. 990/991, uma vez que é benéfica a expropriação concursal. Ciência a Administradora Judicial do Mandado de fls. 1036/1037. Diga a Administradora Judicial sobre o ofício de fls. 1047, em 10 dias. Ciência ao Ministério Público do inteiro teor da presente decisão. P.R.I. Fortaleza/CE, 13 de dezembro de 2016. Cláudio de Paula Pessoa Juiz de Direito Assinado Por Certificação Digital." Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará. Eu, Sandra A. P.Alves, Técnica Judiciária, matrícula 200605, o digitei e Fernanda Freire Collyer, Diretora de Secretaria, o subscreveu.

Fortaleza/CE, em 14 de dezembro de 2016.

Cláudio de Paula Pessoa
Juiz

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.